

**Itaboraí**  
**PREFEITURA**

Praça Marechal Floriano Peixoto, 97 - Centro - Itaboraí  
CEP 24800-000 - Telefone: (21) 3639-1977

DECRETO Nº 25 , de 26 de ABRIL de 2010.

**Publicidade**

Em 08 de maio de 2010  
no Est. Em Notação 244  
*Fátima R. Magalhães*  
M<sup>o</sup> de Fátima R. Magalhães  
Mat. 2303

REGULAMENTA OS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE PREVISTOS NO ART. 229 DA LEI Nº 502, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1970, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 1.392, DE 03 DE JULHO DE 1996. REVOGA O DECRETO Nº 165, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

O Prefeito do Município de Itaboraí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 229 da Lei nº 502, de 04 de dezembro de 1970, com redação dada pela Lei nº 1.392, de 03 de julho de 1996

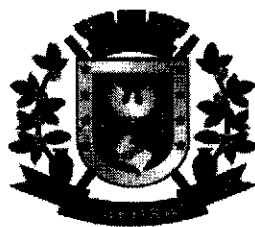
DECRETA:

Art. 1º – O adicional de insalubridade previsto no art. 229 da Lei nº 502, de 04 de dezembro de 1970, com redação dada pela Lei nº 1.392, de 03 de julho de 1996, será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor que comprovadamente fizer jus ao seu recebimento, mediante a aplicação dos seguintes percentuais:

- I – 10% (dez por cento) para os casos de insalubridade de grau mínimo;
- II – 20% (vinte por cento) para os casos de insalubridade de grau médio;
- III – 40% (quarenta por cento) para os casos de insalubridade de grau máximo.

Art. 2º – A existência do direito à percepção do adicional de insalubridade e seu grau correspondente serão apurados mediante verificação pericial, da qual será lavrado o respectivo Laudo de Avaliação Pericial, tomando por base as definições constantes das normas regulamentadoras em vigor, expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, do Governo Federal, devendo constar:

- I – o local de exercício e/ou tipo de trabalho realizado;
- II – o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;
- II – o grau de agressividade ao homem, especificando: limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e verificação do tempo de expedição do servidor aos agentes agressivos;



**Itaboraí**  
**PREFEITURA**

Praca Marechal Floriano Peixoto, 97 - Centro - Itaboraí  
CEP 24800-000 - Telefone: (21) 3639-1977

IV – a classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinado; e

V – as medidas corretivas necessárias à eliminação ou neutralização do risco, bem como a proteção contra seus efeitos.

Art. 3º – O pagamento do adicional de que trata este decreto será alterado ou suspenso nas seguintes hipóteses:

I – redução ou eliminação da insalubridade ou riscos; ou

II – proteção contra os efeitos da insalubridade.

Parágrafo único – A chefia que tem sob seu controle áreas consideradas insalubres, perigosas ou de exercício de atividades penosas fica responsável por comunicar as alterações ocorridas no ambiente ou condição de trabalho ou remanejamento do servidor dessa área, sob pena de responsabilidade na forma da legislação pertinente.

Art. 4º – O adicional não será pago aos servidores que:

I – no exercício de suas atividades, fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional; ou

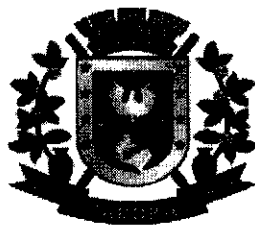
II – estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional.

Parágrafo único – O exercício de atividade insalubre ou perigosa, em caráter habitual, mas de modo intermitente, gera direito à percepção do adicional, proporcionalmente, ao tempo despendido na execução da atividade insalubre, perigosa ou penosa.

Art. 5º – O adicional, quando concedido, será somado aos vencimentos do servidor, proporcionalmente, à razão de 1/12 (um doze avos) a cada mês trabalhado na atividade insalubre ou perigosa, por ocasião do pagamento da gratificação natalina, férias regulamentares e licença-prêmio, quando convertida em espécie.

Art. 6º – A parcela paga a título de adicional de insalubridade ou periculosidade não será incorporada, para fins de aposentadoria.

Art. 7º – O servidor que tiver o direito de receber o adicional de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, sendo expressamente vedado receber ambas as vantagens cumulativamente.



**Itaboraí**  
**PREFEITURA**

Praca Marechal Floriano Peixoto, 97 - Centro - Itaboraí  
CEP 24800-000 - Telefone: (21) 3639-1977

Art. 8º – O pagamento do adicional cessa com a eliminação das condições de trabalho que lhe deram causa ou com o afastamento do servidor do ambiente que contenha condições de insalubridade e/ou periculosidade.

Art. 9º – O Município adotará medidas efetivas, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, com vista à eliminação ou redução das condições insalubres ou perigosas.

Art. 10 – Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio-X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as atividades insalubres, perigosas ou penosas não causem sequelas ao servidor e que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível previsto na legislação própria.

Art. 11 – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das atividades insalubres ou perigosas, passando a exercer suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 12 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 165, de 26 de dezembro de 1996.

Itaboraí, 26 de ABRIL de 2010.

  
Sérgio Alberto Soares  
Prefeito Municipal